COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Altera os dispositivos que indica das Leis Complementares nº 01/91 e dá outras providências

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 01/2018, de autoria do Executivo Municipal, o qual altera os dispositivos que indica das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991 e dá outras providências.

Acompanha o retromencionado projeto de lei a mensagem de nº 06/2018, por meio da qual o Autor expõe brevemente cada um dos aspectos relevantes constantes na redação do projeto de lei, abordando ainda os motivos e objetivos que fomentaram a edição da propositura legislativa.

Nesta linha, o Autor aduz que se busca por meio da propositura legislativa a criação da Gratificação de Estímulo e Participação em Projetos Urbanísticos e de Engenharia, com a finalidade de valorizar os profissionais da Fundação Mario Leal Ferreira que atuam em projetos relevantes no município de Salvador, bem como alterar a redação do art. 117 da Lei Complementar nº 01/91 com vistas ao ajuste das regras para assegurar o sigilo dos

laudos e atestados médicos nos processos das licenças para tratamento de saúde e de concessão de benefícios previdenciários.

Outrossim, o projeto de lei complementar contempla em seus artigos 4º e 5º a proposta de prorrogação do pagamento dos abonos de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para os Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, e de R$100,00 (cem reais), aos Agentes de Copa a Cozinha, de 1º de maio de 2018 até 30 de abril de 2019.

Encontra-se albergada pela redação da propositura legislativa ainda a alteração nos termos do art. 42 da Lei 7.867/2010, a qual dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador, no escopo do atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate a Pobreza - SEMPS, possibilitando a alteração da jornada de trabalho dos Profissionais de Atendimento Integrado nas áreas de qualificação de Assistente Social e Psicólogo.

No que diz respeito a Lei 7.867/2010, propõe-se a revogação do seu artigo 37, com o objetivo de assegurar o tratamento igualitário a todos os servidores municipais no que se refere à progressão após processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências.

Nesta mesma linha, o projeto de lei complementar compreende ainda a proposta de desmembramento do Grupo Infraestrutura e Obras Públicas e áreas de qualificação de engenharia civil, engenharia elétrica, ambiental e arquitetura, buscando atender a demanda específica de cada profissional na realização de certames públicos.

Compõe ainda o rol de propostas da propositura legislativa a reestruturação dos quadros de cargos comissionados e função de confiança da Prefeitura Municipal de Salvador no âmbito da Secretaria Municipal de Comunicação, com o objetivo de garantir a estrutura técnica ao órgão e avanço da relação entre o Município e Cidadão em plataformas digitais.

Concluindo o amplo rol de propósito do projeto, faz-se mister destacar a criação dos cargos comissionados de assessor de campo na Secretaria Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer, com o escopo de possibilitar o fomento ao Projeto Agente de Empreendedorismo.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar 01/2018 consigna ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias para a sua apreciação por esta Casa Legislativa.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que fora constatada o absoluto amparo legal ao disposto pelo projeto de lei em comento, encontrando-se, portanto, plenamente fundamentado pelos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como pelos arts. 172 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91).

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Paulo Magalhães Junior, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional, regimento interno e Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei Complementar 01/2018 altera os dispositivos que indica das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991 e dá outras providências.

Ab initio, há de se destacar que coube a esta Comissão o honroso compromisso da análise dos termos do Projeto de Lei Complementar de nº 01/2018 em razão das disposições consignadas em seu bojo acerca da saúde e previdência social, em louvor ao preceituado pelo art. 68, IX, alíneas "a" e "d" da Resolução 910/91.

É imperioso salientar ainda que a Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social possui como escopo a abordagem e apreciação dos assuntos atinentes à sua especialidade, vislumbrando a garantia de políticas públicas aptas a aperfeiçoar os serviços de saúde de competência municipal, razão pela qual tão somente as questões que lhe são pertinentes serão albergadas pelo presente estudo.

Oportunamente, é imperioso o enaltecimento à adoção de qualquer política de valorização do servidor, engrenagem fundamental para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público, mormente quando evidenciada a possibilidade de por meio da congratulação daquele que contribui significativamente para o alcance dos objetivos da municipalidade alavancar os seus resultados.

Deste modo, é louvável a redação dada pelos artigos 1º e 2º da propositura legislativa, haja vista a congratulação ao servidor municipal estampada em suas disposições.

Nesta linha, insta frisar que a gratificação preconizada pelo Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 não possui caráter salarial, motivo pelo qual resta inconcussa a juridicidade da previsão dos artigos 1º, §5º c/c 2º, §4º.

Por seu turno, a proposta do art. 3º do Projeto de Lei Complementar assegura a inviolabilidade e sigilo das informações constantes em laudos e atestados médicos dos servidores municipais em processos de licença para tratamento de saúde e concessão de benefícios previdenciários, revelando-se a sua ineditude enquanto auspiciosa proposta legislativa, fornecendo proteção jurídica à intimidade do servidor municipal de modo nunca antes consignado em sede de diploma legal.

Como aduzido alhures, merece louvor a adoção de qualquer política de valorização do servidor público municipal, razão pela qual os termos consagrados pelos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar 01/2018 são irretocáveis, porquanto consagram medida pública com axiomático intuito de congratulação ao servidor.

No que tangencia a redação do artigo 6º da proposição legislativa, importa frisar que não restou configurada qualquer mácula à legislação trabalhista, tampouco prejuízo ao servidor público em sua jornada de trabalho, porquanto a modificação implementada objetiva a adequação da jornada dos Profissionais de Atendimento Integrado às demandas da municipalidade, motivo pelo qual não há óbices em seu trânsito.

Finalmente, a redação dada pelo artigo 13º da propositura legislativa alberga matéria de complexa apreciação legislativa e ampla controvérsia nesta Casa Legislativa, merecendo meticulosa cautela em sua análise.

Neste sentido, o texto do retromencionado artigo inexoravelmente despe fragilidade da realidade munícipe, todavia, o prezo pela isonomia intrinsecamente consagrado em seus termos extinguem quaisquer dúvidas acerca do auspicioso propósito pretendido, motivo pelo qual não merece qualquer revisão.

Deste modo, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 destaca-se pela pluralidade de propósitos, sendo em sua unanimidade benéficos para o município de Salvador, quer seja por congratular o servidor municipal, quer seja por alterar disposições normativas em prol do aprimoramento do serviço público, razão pela qual este Relator não identificou quaisquer restrições ao seu prosseguimento.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2018**, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018

Duda Sanches
Presidente

Cézar Leite
Vice-Presidente

Aladilce Souza
Membro

Daniel Rios
Membro

Edvaldo Brito
Membro

Maurício Trindade
Membro

Odiosvaldo Vigas
Membro

Ana Rita Tavares
Suplente

Carlos Muniz
Suplente